



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.005637/2007-57
Recurso nº 10.660.005637200757 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.902 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE PEDRALVA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.
2. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.
3. Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 10660.005637/2007-57
Acórdão n.º **2803-002.902**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos servidores comissionados (parte dos segurados), destinadas ao custeio da Seguridade Social, referentes às competências de 01/1997 a 12/1998.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 20 de maio de 2008 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/12/1998

*CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.
EXIGIBILIDADE NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS.
DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL*

Inexistindo vinculação a regime próprio de previdência social, verifica-se no órgão público, no período anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998, a filiação obrigatória dos servidores comissionados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

O direito de cobrar os créditos constituídos da Seguridade Social prescreve em dez anos.

Arguições de inconstitucionalidade não podem ser apreciadas na esfera administrativa.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O débito lançado é do período de 01/1997 a 12/1998, ou seja, a maioria conta com mais de 10 anos e pequena parcela, entre 9 e 10 anos, tempo, pois, muito superior aos cinco anos de decadência.

- Assim, bem ao contrário do entendimento d Eg. Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Juiz de Fora, a constituição e a cobrança dos débitos previdenciários sujeitam-se ao prazo prescricional e decadencial de cinco anos, fixados do CTN (arts. 173 e 174), como lei complementar que regula a matéria. Não se aplicando o art. 45, da lei 8.212/91, por flagrante inconstitucionalidade, *data vênica*.

Processo nº 10660.005637/2007-57
Acórdão n.º **2803-002.902**

S2-TE03
Fl. 5

- Pelo exposto, requer o Município recorrente a Vossa Senhoria, seja o presente recurso recebido, processado, e ao final provido, cassando a r. decisão da Eg. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Juiz de Fora, para o fim e o efeito de ser cancelado o débito lançado, arquivando-se o processo instaurado, por ser de direito e de Justiça.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Quanto à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Assim, deve-se, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN.

Entretanto, se não houver o pagamento antecipado não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; havendo a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. Nessa hipótese, caso não haja o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Processo nº 10660.005637/2007-57
Acórdão n.º **2803-002.902**

S2-TE03
Fl. 7

No presente caso o lançamento foi efetuado em 04 de dezembro de 2007. Portanto, como não houve pagamento antecipado sobre os valores lançados, conforme relatório fiscal; assim, aplica-se a regra prevista no art. 173, inciso I do CTN.

Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização. Para a competência mais recente, dezembro de 1998, o termo inicial do prazo decadencial é 01 de janeiro de 1999, o que findaria em 01 de janeiro de 2003.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.